



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 120, ., Bairro Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14) 3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

JACI DE ASSIS ALICEDA, ESCRIVÃO JUDICIAL I, do Cartório da 1ª. Vara Cível do Foro de Marília, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0009766-35.2011.8.26.0344 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/04/2011 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 43.689,69

REQUERENTE(S):

Ministério Público do Estado de São Paulo

REQUERIDO(S):

Gláucia Helena Grava, R EDUARDO VICENTE NASSER, 427, BLOCO B AP 54, BARRO BRANCO - CEP 02344-050, São Paulo-SP, CPF 067.979.888-96, RG 19370066, nascida em 26/05/1966, Solteira, Brasileiro, natural de São Paulo-SP, Prendas do Lar, pai Antônio Jorge Grava, mãe Judith da Silva Grava, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, CÂMARA DOS DEPUTADOS, Sede - GABINETE 609 / ANEXO IV, PRAÇA DOS TRÊS PODERES - CEP 70160-900, Brasília-DF, CPF 382.337.548-20, RG 3946699, Prefeito Municipal de Marília, R BAHIA, 40, sede, MARILIA - CEP 17501-080, Marília-SP

OBJETO DA AÇÃO:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Processo Distribuído-25/04/2011 17:06:03 - Processo Distribuído por Prevenção p/ 5ª. Vara Cível
Recebimento de Carga - 26/04/2011 08:45:21 - Recebimento de Carga sob nº 6103302

Conclusos para Despacho - 26/04/2011 12:00:00 - Conclusos para Despacho

Despacho Proferido - 26/04/2011 12:00:00 - Vistos, O processo que motivou a distribuição deste feito por prevenção (344.01.2002.012907-5 - nº de ordem 425/02) já foi julgado, com resolução de mérito, em decorrência do acolhimento do pedido e remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça, em grau de recurso. Assim sendo, pelo fato de já ter ocorrido o julgamento da primeira ação, não se cogita de conexão ou prevenção, conforme artigos 103 e 106, ambos do CPC. Neste sentido: "O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada" (voto do Min. Waldemar Zveiter, transcrito em RSTJ 98/191, p. 207). Ainda, a respeito do assunto, a Súmula 235 do STJ (Conexão com processo já julgado): "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Dessa forma, tornem os autos ao Cartório Distribuidor para livre distribuição, promovendo a Serventia às anotações. Int.

Remessa ao Setor - 28/04/2011 12:00:00 - Remetido ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR LOCAL PARA LIVRE DISTRIBUIÇÃO

Carga ao Distribuidor - 28/04/2011 16:57:25 - Carga ao Distribuidor sob nº 6124814 - Motivo:

Processo Redistribuído - 28/04/2011 18:41:45 - Processo Redistribuído por Sorteio do F. Marília da 5ª. Vara Cível (Nro.Ordem 772/2011) p/ 1ª. Vara Cível (Nro.Ordem 704/2011) Motivo: INEXISTÊNCIA DA PREVENÇÃO IMPOSTA PELO SISTEMA.

Carga à Vara Interna - 29/04/2011 17:08:33 - Carga à Vara Interna sob nº 6131876 - Local Origem: 1391-Distribuidor(Fórum de Marília)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 120, ., Bairro Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14) 3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Local Destino: 2236-1ª. Vara Cível(Fórum de Marília)

Despacho Proferido - 02/05/2011 12:00:00 - Vistos I - Recebo a inicial. II - Notifiquem-se os réus para oferecer manifestação por escrito, instruindo-a com documentos e justificações, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 8.429/92 (art.17, § 7º).

Juntada de Mandado - 15/07/2011 12:00:00 - Juntada do Mandado de Notificação dos réus Camarinha e Bulgarelli, às fls. 204, em 15/07/2011

Despacho Proferido - 30/01/2012 12:00:00 - Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move a presente AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra GLAUCIA HELENA GRAVA, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e MÁRIO BULGARELI alegando que por meio do inquérito civil em anexo constatou-se que Gláucia Helena Grava foi nomeada em 16/07/2004 através da Portaria nº 16.545, pelo ex-prefeito municipal José Abelardo Guimarães Camarinha para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico da Fazenda, símbolo C-3, mantida no cargo pelo atual prefeito municipal, Mário Bulgareli, até em 19/04/2007. Acontece que Gláucia não prestou serviços na repartição pública porque trabalhava nos escritórios políticos e pessoais dos requeridos, descumprindo o disposto no artigo 66 da Lei Municipal Complementar nº 11/91, devendo, portanto, ser invalidado o ato administrativo, com efeito "ex tunc", pois praticado em desvio de finalidade, responsabilizando civilmente e solidariamente os agentes públicos que concorreram para o prejuízo ao erário com a manutenção e nomeação da funcionária em comissão, sem interesse público primário. Durante o período em que Gláucia permaneceu vinculada ao cargo público, seus rendimentos brutos atingiram o montante de R\$ 43.689,69. Por estas razões, pede a procedência da ação para que seja reconhecido o ato de improbidade administrativa e 1) seja declarada a nulidade da nomeação de Gláucia Helena Grava ao cargo em comissão de assistente técnico da Fazenda, com efeito "ex tunc", por ter ocorrido em desvio de finalidade, condenando-a na forma do art. 2º e 10 "caput", da lei 8.429/92 a ressarcir integralmente o dano em decorrência dos gastos de salário da Prefeitura Municipal de Marília, sem a contraprestação dos serviços, no valor de R\$ 43.689,69, corrigidos monetariamente desde o desembolso com juros de mora, condenando José Abelardo Guimarães Camarinha e Mário Bulgareli solidariamente a requerida Gláucia Helena Grava, na forma do disposto nos arts. 2º e 3º c.c art. 10 "caput" c.c. art. 12, II, da Lei 8.429,92 a reporem o valor do referido prejuízo, fixando-se também para todos os requeridos as sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.; 2) subsidiariamente, não sendo atendido o pedido acima, sejam os requeridos Mário Bulgareli, José Abelardo Guimarães Camarinha e Gláucia Helena Grava condenados solidariamente na forma do art. 12, III, da Lei 8.429,92, as penas de ressarcimento integral do dano de R\$ 43.689,69, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Os requeridos foram regularmente notificados. Gláucia Helena Grava ofertou defesa prévia (fls. 189/199) onde alegou não ter agido com dolo ou má-fé; que manteve relacionamento com Eduardo Manzano Alves e que este a teria convencido a emprestar-lhe o nome, dizendo que ele é quem manteria vínculo laboral com a Prefeitura, tanto que ela não se beneficiou de qualquer quantia, pois todo o salário era repassado a Eduardo. Nestes termos, postulou a nomeação à autoria de Eduardo Manzano Alves e, no mais, a improcedência do pedido inicial. José Abelardo Guimarães Camarinha também ofertou defesa (fls. 209/224), arguindo, em preliminar: 1) a ocorrência da prescrição, ao menos no que tocam as sanções não pecuniária (art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 120, ., Bairro Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14) 3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

23, I, da Lei de Improbidade Administrativa), pois o réu deixou de ocupar o cargo de Prefeito em 2004 e a presente ação foi proposta quando já decorrido prazo superior a 5 anos; 2) a incompetência absoluta do juízo, posto que o requerido é agente público federal (Deputado Federal) e a perda dos direitos políticos somente pode ser apurada pelo E. Supremo Tribunal Federal; 3) inaplicabilidade da Lei 8.429/92, já que, à época dos fatos, o requerido era agente político. No mérito, assevera que não praticou ato de improbidade administrativa e nega que Gláucia tenha lhe prestado serviços particulares no período de campanha eleitoral, enfim, a Prefeitura abriga inúmeros funcionários e, por isso, não teria ele como fiscalizar todos os empregados. Assim, pediu a rejeição da petição inicial. Mário Bulgareli apresentou manifestação às fls. 230/276, aduzindo, em sede de preliminar: 1) a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e não conter pedido certo, principalmente diante do pedido subsidiário, o que dificulta a defesa; 2) a inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos e; 3) a nulidade das provas colhidas unilateralmente no inquérito civil. No mérito, pugnou pela rejeição da inicial sustentando que não tinha qualquer responsabilidade em relação à nomeação da requerida Gláucia e que desconhecia as irregularidades. O Ministério Público rebateu os argumentos lançados pelos requeridos dizendo que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade da inicial. É a síntese do que interessa, por ora. 1- Em que pesem as razões aduzidas pelos requeridos, não é o caso de se rejeitar a petição inicial. 2- A nomeação à autoria tem a finalidade de fazer o accertamento do pólo passivo da relação processual, trazendo para ele o verdadeiro réu. Ocorre que a requerida Gláucia é parte legítima para responder a demanda. Com efeito, a legitimidade "ad causam" diz respeito à verificação da pertinência abstrata dos sujeitos processuais com o direito material controvertido. Em uma análise preliminar verifica-se que o pedido formulado pelo Ministério Público deve ser dirigido à requerida Gláucia em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial. Há, pois, pertinência subjetiva para a causa. Ora, os agentes públicos e os particulares envolvidos na prática do ato administrativo maculado pela improbidade, sejam ou não beneficiários diretos, devem figurar no pólo passivo da ação judicial com a finalidade de apurar as responsabilidades para o fim de aplicação das medidas previstas na Lei nº 8.429/92. Afasto, nestes termos, o requerimento formulado por Gláucia Helena Grava quanto à nomeação à autoria de Eduardo Manzano Alves. 3- A imprescritibilidade das sanções de ressarcimento de prejuízos ao erário é constitucionalmente assegurada pelo artigo 37, §5º, da Constituição Federal. Aliás, nesse sentido há precedente na jurisprudência do Colendo STJ (Resp nº 1.067.561, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/02/2009, DJe 27/02/2009). Desse modo, tem-se que os prazos prescricionais previstos nos incisos I e II, do art. 23, da Lei 8.429/92 não se aplicam às sanções de ressarcimento de danos. O mesmo, contudo, não ocorre com relação às demais sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 (sanções políticas/administrativas). Porém, tal questão só poderá ser analisada oportunamente, já que depende da verificação do ato de improbidade administrativa praticado no período de 2004 à 2007. 4- José Abelardo Guimarães Camarinha, dizendo-se Deputado Federal, suscita a incompetência absoluta deste juízo, postulando a remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal. Tal pretensão não merece acolhimento. A questão restou superada quando do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal das ADIs 2797 e 2860, declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º acrescentados ao art. 84, do CPP, pela Lei 10.628/02, onde se reconheceu a competência do foro especial apenas no âmbito criminal. A par disso, tanto o STF como o STJ, têm entendido não ser possível a extensão desse foro especial às investigações por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 posto que as hipóteses de foro especial previstas na Constituição Federal são taxativas. Por conseguinte, compete a este juízo de primeiro grau o processo e julgamento da presente ação. 5- É cediço que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, ao analisar a Reclamação 2.138, que a Lei de Improbidade Administrativa não tem aplicabilidade aos agentes políticos por serem regidos por normas especiais de responsabilidades. Contudo, tal decisão foi exarada ao analisar processo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 120, ., Bairro Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

concreto, não tendo o condão de produzir efeitos erga omnes. Vale dizer, não existe efeito vinculante à decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal capaz de impedir o processamento da presente ação com base na Lei 8429/92. Nos termos do artigo 1º da referida norma, os atos de improbidade podem ser praticados por qualquer agente público, servidor ou não. Ademais, a própria Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 2º, define agente público, nos seguintes termos: "Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior." Inegável a aplicação da Lei 8.429/92 aos requeridos que estão legitimados a figurar no pólo passivo da presente ação civil pública e, ao menos à época dos fatos, eram agentes públicos. 6- A petição inicial preenche os requisitos legais, sendo perfeitamente entendível. O autor narra a situação fática e desses fatos decorre conclusão lógica dos pedidos. Aliás, a formulação de pedido subsidiário encontra amparo do art. 289 do Código de Processo Civil. Enfim, os requisitos do art.282 do CPC estão presentes, tanto que foi possível aos requeridos a apresentação da devida resposta. Portanto, a petição inicial não pode ser taxada de inepta. 7- De outra parte, tem-se que o inquérito civil público tem natureza inquisitorial e investigatória, razão pela qual é unilateral, sem necessidade de observação do direito ao contraditório e à ampla defesa, servindo suas conclusões como mero fundamento para que se instaure o procedimento judicial. Por estas razões, não há falar em nulidade das provas produzidas em sede de inquérito civil. 5- No mais, a documentação atrelada à inicial dá indícios da ocorrência de ato de improbidade imputada aos requeridos. Portanto, a ação não é temerária, razão pela qual recebo a petição inicial para regular processamento. Citem-se os requeridos com prazo de 15 dias para contestação. Int.

Despacho Proferido - 22/02/2012 12:00:00 - Vistos. Fls. 299/315 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Esclareça, o agravante, sobre a concessão do efeito suspensivo ao agravo interposto. Fls. 316/353 ? Anote-se a interposição de Agravo Retido. Intime-se o agravado para contraminuta. Após, tornem-me para possível juízo de retratação. Int.

Juntada de Citação - 02/05/2012 12:00:00 - Juntada da citação em 02/05/2012.

Despacho Proferido - 14/08/2012 12:00:00 - V. 1) Especifiquem as partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 2) No mesmo prazo, manifestem-se as partes se tem interesse na audiência de tentativa de conciliação. Int.

Sentença Proferida - 29/01/2013 12:00:00 - Sentença nº 165/2013 registrada em 01/02/2013 no livro nº 180 às Fls. 74/86: ISTO POSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO para o fim de:

1)DECLARAR nula a nomeação de GLÁUCIA HELENA GRAVA ao cargo em comissão de Assistente Técnico da Fazenda, com efeito "ex tunc", por ter ocorrido em desvio de finalidade, CONDENANDO-A como incurso no art. 10 "caput" da Lei 8.429/92;

2)CONDENAR os requeridos JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e MÁRIO BULGARELI como incursos no art. 10 "caput" da Lei de Improbidade;

3)CONDENAR GLÁUCIA HELENA GRAVA a ressarcir o dano, recompondo o erário no valor que recebeu desde a sua nomeação no cargo público até sua exoneração, ou seja, R\$ 43.689,69 (quarenta e três mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora legais;

4)CONDENAR JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e MÁRIO BULGARELI, solidariamente com Gláucia, a ressarcir o dano, recompondo o erário no valor que esta recebeu desde a sua nomeação no cargo público até sua exoneração, ou seja, R\$ 43.689,69 (quarenta e três mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), sendo o primeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 120, ., Bairro Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

até o limite de R\$ 6.496,15 (seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quinze centavos) e o segundo até o limite de R\$ 37.193,54 (trinta e sete mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), valores estes que deverão ser acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora legais;

5) IMPOR aos requeridos GLÁUCIA HELENA GRAVA e MÁRIO BULGARELI multa civil equivalente a metade do valor do dano, aplicando a Gláucia o valor de R\$ 21.844,84, e a Mário o valor de R\$ 18.596,77;

6) APLICAR aos requeridos GLÁUCIA HELENA GRAVA e MÁRIO BULGARELI a penalidade de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco (5) anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma prevista no art. 12, inciso II da Lei 8.429/92.

6) CONDENO os requeridos GLÁUCIA HELENA GRAVA e MÁRIO BULGARELI ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e o requerido JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA arcará com o restante dos 30%. Sem verba honorária.

Sentença Registrada - 01/02/2013 14:56:50 - Número Sentença: 165/2013

Averbação de Sentença - 22/02/2013 12:00:00 - Processo nº 704/2011 VISTOS. I ? Recebo os embargos de declaração interpostos pelo requerido Mário Bulgareli (535/539), pois presentes as exigências legais. II - Os embargos de declaração têm por objetivo obrigar o juízo a se pronunciar sobre o ponto que deveria ter sido objeto de exame na sentença, provocando, um pré-questionamento da questão. Portanto, tal ato processual não tem o condão de fazer um juízo de retratação ou nova análise do mérito. Assim, nada há que se declarar sobre a sentença prolatada às fls. 519/531. III - ISTO POSTO e considerando o mais que dos autos consta, RECEBO ambos os embargos para INDEFERIR a correção pleiteada pelos motivos acima aduzidos. P. e I.

Despacho Proferido - 27/02/2013 12:00:00 - Vistos Recebo a apelação interposta pelo réu José Abelardo Guimarães Camarinha, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 518 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Int.

Despacho Proferido - 27/03/2013 12:00:00 - Vistos Recebo a apelação interposta pelo réu Mário Bulgareli, em ambos os efeitos. No mais, certifique a serventia conforme requerido as fls. 569, inclusive sobre a publicação da decisão de fls. 541. Após, tornem ao Dr. Promotor para contrarrazões. Int.

Despacho Proferido - 29/04/2013 12:00:00 - Vistos Subam os autos apo Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Int..

Remessa ao Setor - 01/06/2013 12:00:00 - Processo remetido ao E. Tribunal de Justiça, para o julgamento de recurso de apelação (S.J.2.1.4).

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Marília, 27 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS
ISENTA DE EMOLUMENTOS